

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

Viviane Versulotti Trentini

**O INQUÉRITO POLICIAL NO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 156/2009**

CURITIBA

2011

**O INQUÉRITO POLICIAL NO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 156/2009**

CURITIBA

2011

Viviane Versulotti Trentini

**O INQUÉRITO POLICIAL NO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 156/2009**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Daniel Ribeiro Surdi de Avelar.

CURITIBA

2011

TERMO DE APROVAÇÃO

O INQUÉRITO POLICIAL NO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156/2009

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela seguinte Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, de de 2011.

Curdo de Direito
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador:

Profº Dr. Daniel Surdi de Avelar

Membro da Banca:
Universidade Tuiuti do Paraná

Membro da Banca:
Universidade Tuiuti do Paraná

“ Dedico esta experiência de vida ao meu pai. Homem ao qual eu respeito, admiro e amo. A falta da sua presença é sufocante.... o que me resta é lembrar o que vivi....”

“ Agradeço a Deus primeiramente e depois a você, pessoa fiel que me acompanha, que me respeita e que eu admiro. A convivência com você me ensinou a viver e está experiência de vida eu nunca vou esquecer”.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo o desenvolvimento do tema “O Inquérito Policial no Novo Código de Processo Penal ou O Inquérito Policial no Projeto de Lei do Senado nº 156/2009”, no qual buscamos enfocar a reforma no Código de Processo penal Brasileiro, e suas principais alterações e reflexos no inquérito policial nos termos do PLS – Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009, seus efeitos, consequências e aplicação no direito penal Brasileiro. Para o desenvolvimento do tema, estaremos esclarecendo a origem do Inquérito Policial, sua aplicação hoje e como será com a aplicação do PLS nº 156/2009.

Palavras Chave: Inquérito Policial, Projeto, Alterações, Garantias.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	
2.1 <i>Jus Puniendi</i> e Persecução Penal.....	13
2.2 Sistema Processual Brasileiro.....	16
2.3 Inquérito Policial – Conceito e Finalidade.....	21
2.4 Evolução Histórica do Inquérito Policial.....	23
3 INQUÉRITO POLICIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL VIGENTE	
3.1 Características do Inquérito Policial.....	26
3.2 A Presidência do Inquérito Policial.....	31
3.3 Início do Inquérito Policial.....	32
3.4 Diligências Investigativas.....	33
3.5 O indiciamento.....	34
3.6 Identificação Criminal.....	34
3.7 Prazo de Conclusão.....	35
3.8 Relatório e Remessa ao Juízo.....	36
3.9 Arquivamento.....	36
3.10 Ministério Público e a Investigação Criminal.....	37
3.11 O Juiz e o Inquérito Policial Atual.....	37
4 O INQUÉRITO POLICIAL NO PROJETO Nº 156/2009	
4.1 A Investigação Criminal no Projeto de Reforma.....	40
4.2 O Novo Inquérito Policial.....	41
4.3 As Principais Alterações	44
5 O JUIZ DE GARANTIAS.....	47
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O inquérito policial foi criado no Brasil através do Decreto 482 de 22 de novembro de 1871, e recepcionado pelo Código de Processo Penal de 1941, como forma de garantia do cidadão contra acusações abusivas, e, posteriormente, foi consolidado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe que é necessário para acusação elementos com fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para promoção da ação penal, dirigida e presidida pelo Delegado de Polícia.

Portanto, o inquérito corresponde a uma fase pré-processual, é um procedimento administrativo de valor meramente informativo, pois visa fornecer ao titular da ação penal os elementos necessários para dar início ao processo (Art. 41 – requisitos da peça acusatória).

O inquérito policial tem início com a notícia crime, por representação, ou de ofício pela autoridade, quando então será instaurado o inquérito policial e tomada as providências preliminares pelo Delegado de Polícia, como pode ocorrer, a prisão em flagrante delito, funcionando como instrumento de colheita de provas, antes de iniciar a ação penal e criando subsídios para que isso ocorra.

A polícia judiciária será exercida pela autoridade policial nas suas atribuições, em sua circunscrição, com o objetivo de encontrar a autoria e a materialidade das infrações penais.

O inquérito policial não poderá mais ser iniciado mediante requisição da autoridade judiciária e os procedimentos na fase pré-processual, que necessitam de autoridade judicial, devem ser acompanhados pelo juiz das garantias, diverso do magistrado que atuará na fase processual subsequente. Além disso o controle do

arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, passam a ser atribuição do Ministério Público.

O referido Projeto substitui com vantagem a ação privada, e por este motivo este modelo pode ser considerado mais eficiente, pois considera a disponibilidade em relação ao interesse da vítima no ingresso da ação penal.

O PLS 156/2009 dispõe também que, se o ilícito penal for praticado por policial, pode-se fazer a notificação do crime na corregedoria de polícia e no Ministério Público. Se o investigado tiver prerrogativa de foro, caberá ao órgão do tribunal competente autorizar a instauração do inquérito policial e exercer as funções do juiz das garantias. A prerrogativa de foro também será dada aos demais investigados, nos crimes conexos ou em caso de concurso de pessoas, mesmo que estes não possuam foro privilegiado.

O Projeto traz a figura do “juiz de garantia ou das garantias”, onde o juiz passa a ter controle sobre a investigação durante a fase inquisitorial, com intuito de conservar sua legalidade. Assim, oferecida a denúncia contra o acusado perante o judiciário, esse magistrado cederá seu lugar ao juiz do processo propriamente dito, o qual avaliará livremente as provas colhidas no inquérito, trazendo maior imparcialidade ao juiz.

Nas investigações, a autoridade policial deverá dar informação e proteção total à vítima e também comunicar a prisão ao juiz de garantias, iniciando a investigação, registrando a notícia do crime em livro próprio, e encarregando-se da produção e conservação de todas as provas necessárias.

Em contrapartida a vítima e o investigado também poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, desde que comprovada a sua relevância.

O inquérito policial deverá ser concluído em 90 (noventa) dias (Art. 31 PSF), e caso o investigado esteja preso, deverá ser concluído em 15 (quinze) dias (Art. 31 § 3º PSF). Se o acusado estiver solto e passar este prazo, o inquérito será encaminhado ao Ministério Público, para renovação deste prazo. Se o réu estiver preso e transcorrer o referido prazo, a prisão deverá ser revogada pelo juiz de garantias, magistrado que receberá o inquérito policial (Art. 31 § 4º PSF).

O Ministério Público poderá oferecer denúncia, requisitar novas diligências, tomar para si o inquérito (se verificar que é sua competência), e determinar o seu arquivamento.

O Projeto de Lei do Senado Federal, disciplina a reforma do Código de Processo Penal e a forma como será aplicado, visando suprir as falhas do Código de Processo Penal defasado por estar estático desde a sua concepção, uma vez que fora publicado em 1941, sofrendo apenas pequenas alterações até 2008, indo em desencontro com a evolução da sociedade e a nova ordem constitucional vigente.

Portanto, com os novos princípios norteadores da Constituição Federal de 1988 e com um Código de Processo Penal de 1941, as divergências são muitas, em decorrência de uma lei feita para uma época passada estar vigendo em nossa sociedade moderna, e isso vai em desencontro com as diretrizes constitucionais, não tutelando satisfatoriamente direitos e garantias fundamentais.

Esta reforma no Código de Processo Penal possui como finalidade acelerar o trâmite das ações penais no Poder Judiciário, melhorando os procedimentos processuais penais e esclarecendo questões dúbias passíveis de conflito no judiciário, diminuindo o tempo de conclusão do processo.

Cabe ressaltar que a reforma total do Código de Processo Penal, esta visando à adequação do mesmo às novas diretrizes constitucionais e necessidade da sociedade atual, é um grande avanço para o processo penal brasileiro.

Portanto, o tema se torna extremamente atraente para o meio acadêmico, possibilitando o estudo detalhado da aplicação e efeitos do dispositivo legal objeto deste trabalho.

Dessa forma, o presente projeto visa esclarecer as mudanças no procedimento do inquérito policial no novo Código de Processo Penal, por meio do Projeto de Lei do Senado, Nº 156 de 2009, que visa suprir as necessidades do atual processo penal brasileiro, diminuindo assim o tempo do processo perante o judiciário, respeitando e assegurando os princípios constitucionais constantes na Constituição Federal de 1988, apresentando além da legislação específica, inúmeras jurisprudências recorrentes dessa situação e obras que abordam o assunto.

O PLSF foi remetido atualmente para a Câmara dos Deputados para revisão do projeto, conforme está previsto no Art. 65 da Constituição Federal, devido à adequação e aprovação de ementas.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 JUS PUNIENDI E PERSECUÇÃO PENAL

Para Fernando da Costa Tourinho Filho (2000), o direito à vida, à honra, à integridade física são exemplos de que quando violados afetam as condições de vida. Tais bens e vários outros são tutelados pelas normas penais e sua violação é o que chamamos de ilícito penal ou infração penal.

Quando ocorrem tais violações o Estado é quem sofre a lesão, pois é o representante da comunidade. E quando isso ocorre cabe ao Estado, por meio de seus órgãos, tomar a iniciativa, para garantir, como sua atividade, a observância da lei. Os bens tutelados pelas normas penais são eminentemente públicos, eminentemente sociais, o *jus puniendi*, o direito de punir os infratores, o direito de poder impor uma sanção àqueles que descumprirem o mandamento proibitivo que se contém na lei penal, corresponde à sociedade. Todos reconhecem que a prática de infrações penais, transtorna a ordem pública, e a sociedade é a principal vítima e por isso mesmo, tem o direito de prevenir e reprimir aqueles atos que são lesivos à sua existência e conservação.

Segundo o autor Fernando da Costa Tourinho Filho (Citado por Gonzáles Bustamante, p.3) O *jus puniendi* equivale à legítima defesa que se reconhece aos particulares. A sociedade tem o direito de defender-se, adotando contra qualquer pessoa que ponha perigo sua tranquilidade as medidas preventivas e repressivas que sejam condizentes.

Deste modo, Tourinho Filho, escreve que, pelo respeito à dignidade humana e à liberdade individual é que o Estado fixa a manifestação do seu poder repressivo não só em pressupostos jurídico-penais materiais, como também assegura a aplicação da lei penal ao caso concreto, de acordo com as formalidades prescritas previamente em lei, e sempre por meio dos órgãos jurisdicionais.

Para que houvesse a aplicação da vontade concreta da lei, fazendo prevalecer o interesse tutelado pelo direito, o Estado passou a monopolizar o poder de punir. Então chamou para si, atribuiu-se a tarefa de aplicar o direito objetivo aos casos concretos, dando a cada um o que é seu por “direito”. Os litígios afetavam e afetam sobremaneira a segurança da ordem pública, e assim, para manter a ordem na meio social, para restaurar a ordem jurídica quando violada, passou a ser exercida e administrada pelo Estado.

Segundo Tourinho Filho, foi pela necessidade de pacificar o grupo e de “restabelecer, em benefício dele, a ordem jurídica, ameaçada ou violada, que o Estado interveio no campo da administração da justiça”.

Hoje, portanto, somente o Estado é o que pode dirimir os conflitos de interesses. Daí vem o dizer que o Estado detém o monopólio da administração da justiça.

Art. 345 CPP – Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão embora legítima, salvo quando a lei permite: [...]

Só o Estado tem o poder de administrar a justiça, daí se conclui que, detendo ele o monopólio da administração da justiça, surge-lhe o dever de garanti-la.

Antes de analisarmos o Inquérito Policial, muito importante se faz a definição de persecução penal uma vez que o Inquérito Policial é o instrumento pelo qual se materializa este instituto. Para isso, muito sábia é a definição de Fernando da Tourinho Filho, *in verbis*:

Como titular do direito de punir, quando alguém infringe a norma penal, deverá o Estado, para fazer valer o seu direito, procurar os elementos comprobatórios do fato infringente da norma e os de quem tenha sido o seu autor, entregando-os, a seguir, ao órgão do Ministério Público para promover a competente ação penal.

O estado realiza essa tarefa ingente por meio de órgão por ele criados. O órgão do Ministério Público incumbem-se de ajuizar a ação penal e acompanhar o seu desenrolar até final. É o que se chama *persecutio criminis in judicio*. Mas, para o órgão do Ministério Público poder levar ao conhecimento do Juiz a notícia sobre um fato infringente da norma, apontando-lhe o autor, é intuitivo tenha em mãos os elementos comprobatórios do fato e da respectiva autoria. E como consegui-los? Para tanto, o Estado criou outro órgão, incumbido precipuamente dessa missão. É a Polícia Civil, como lhe dá nome o § 4º do artigo 144 da Carta Política (mais conhecida como Polícia Judiciária), cuja finalidade é investigar o fato infringente da norma e quem tenha sido o seu autor, colhendo os necessários elementos probatórios a respeito. Feita essa investigação, as informações que a compõe são levadas ao Ministério Público, a fim de que este, se for o caso, promova a competente ação penal.

A essa atividade do Estado denomina-se *persecutio criminis*. (2003, p.63).

O instituto do inquérito policial somente foi introduzido no Brasil depois da sua emancipação política. Após o rompimento do vínculo legislativo com Portugal, em 1841, foi promulgada lei disciplinadora dos procedimentos de investigação policial dos crimes, suas circunstâncias e seus autores.

Mas apenas na década de 70 do século XIX é que o Inquérito Policial veio a luz no Brasil, através da Lei nº 2.033 de 20/09/1871, regulamentada pelo Decreto-Lei nº. 4.824 de 28/11/1871, encontrando-se no artigo 42 da mesma a seguinte definição:

“O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

O artigo 38 deste mesmo Decreto-Lei deixa expressamente a competência para apuração dos fatos, vejamos;

“ Os Chefes, Delegados e Subdelegados de Polícia, logo que por qualquer meio lhes chegue a notícia de se ter praticado algum crime comum, procederão em seus districtos às diligências necessárias para verificação da existência do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circunstâncias e dos delinqüente”.

Surgindo assim uma importante ferramenta para apuração das infrações penais, ou seja, “*instrumentu criminis extra-judicio*”, importante ressaltar que este

dispositivo de lei não vigora mais na ordem jurídica brasileira uma vez que foi substituído pelo Código de Processo Penal de 1941, em vigor atualmente.

O Inquérito Policial tem por finalidade essencial a investigação de um crime e conseqüentemente a descoberta do autor do crime, com o objetivo de fornecer elementos suficientes para promover a ação em juízo, seja ela particular ou seja o Ministério Público.

2.2 SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Conforme ressalta Hélio Tornagui, o processo penal se apresenta, através da história, sob três formas diferentes conhecidas pelos nomes: Acusatória; Inquisitória e Mista.

De acordo com Frederico Marques, o sistema acusatório apresenta sob o ângulo histórico os seguintes caracteres basilares: - separação entre acusação, defesa e julgamento, uma vez que cada função é exercida por pessoas e órgãos diversos entre si; - liberdade de defesa e igualdade de posição entre a acusação e o réu; - procedimento público e dominado pela oralidade; - julgamento popular, ou por órgãos judiciários imparciais; - livre apresentação das provas pelas partes; ativação da causa pelas partes; - o contraditório.

Dentre suas características, portanto, uma das mais marcantes, por certo, é a circunstância de que ninguém pode ser levado a juízo sem uma acusação *nemo in iudicium tradetur sine accusatione*, daí o nome Sistema Acusatório. .

Enfim, a evolução histórica tem demonstrado que dentre as sistemáticas processuais conhecidas, aquela que atende melhor aos anseios do homem e da sociedade, com maior respeito aos direitos e garantias individuais e preservação dos

anseios sociais, por certo é o sistema acusatório, este que tem evoluído de uma estrutura acusatória liberal - individualista para uma sistemática publicista, com fortes tendências de assegurar cada vez mais os direitos e garantias individuais.

Já no sistema inquisitivo, ao revés, há concentração das funções processuais (acusar, defender e julgar) no órgão judiciário, que em regra é agente representativo do poder dominante, não sendo observado em tal sistema a ampla defesa, nem o contraditório, imperando o segredo e o procedimento escrito, conferindo-se amplos e irrestritos poderes de investigação ao órgãos judicantes.

No dizer de Frederico Marques, o sistema inquisitivo, além de incompatível com os fundamentos das garantias individuais, apresenta inúmeras imperfeições, pois, embora integrado por preceitos que visam a descoberta da verdade real, oferece poucas garantias de imparcialidade e objetividade, por serem psicologicamente incompatíveis a função do julgamento objetivo com a função da perseguição criminal. Enquanto na sistemática acusatória, há uma verificação de pretensão das partes, na inquisitiva, existe tão só um exame de presunção do juiz.

De efeito, enquanto que no procedimento acusatório se prima pelo *actium trium personarum*, ou seja, pela tripartição efetiva das três funções processuais (acusar, defender e julgar), no processo inquisitivo a investigação unilateral da verdade a tudo se antepõe. Atribuindo ao juiz a função de formular a acusação e ao mesmo tempo perquirir a prova, passou a formar-se em verdade uma relação processual linear, entre o juiz e o réu, constituindo este, então, mero objeto de investigação, sem direito algum no plano processual.

O sistema processual misto, surgiu após a Revolução Francesa, dividindo o processo em duas fases: de instrução preparatória e de julgamento, predominando

na primeira os princípios e regras do sistema inquisitivo e no segundo um procedimento com caracteres do sistema acusatório.

Em síntese, o que distingue o sistema acusatório do inquisitivo é basicamente a circunstância de que, no primeiro, as três funções processuais (de acusar, defender e julgar) estão atribuídas a três órgãos diferentes (acusador, defensor e juiz), enquanto que, no segundo, as três funções processuais estão confiadas ao mesmo órgão (o inquisidor), este que deve proceder espontaneamente a suprir as necessidades da defesa, sendo o réu tratado como objeto do processo e não como sujeito, nada podendo exigir. Já o sistema misto é em verdade uma combinação entre os dois outros sistemas processuais, adotando uma instrução inquisitória e julgamento acusatório.

Embora no Brasil ainda existam muitas divergências na doutrina com relação ao nome e características do Sistema Processual adotado, preferimos a classificação adotada por Guilherme de Souza Nucci, pelo fato de ser mais condizente com a realidade, a qual se depara o atual processo penal:

O sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é o misto. Registremos desde logo que há dois enfoques: o constitucional e o processual. Em outras palavras, se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal poderíamos até dizer que nosso sistema é acusatório (no texto constitucional encontramos os princípios que regem o sistema acusatório). Ocorre que no nosso processo penal (procedimentos, recursos, provas, etc.) é regido por Código Específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva (encontramos no CPP muitos princípios regentes do sistema inquisitivo).

Logo, não há como negar que o encontro dos dois lados da moeda (Constituição e CPP) resultou no hibridismo que temos hoje. Sem dúvida que se trata de um sistema complicado, pois é resultado de um Código de forte alma inquisitiva, iluminado por uma Constituição imantada pelos princípios democráticos do sistema acusatório. Por tal razão, seria fugir à realidade pretender aplicar somente a Constituição à prática forense. Juízes, promotores, delegados e advogados militam contando com um Código de Processo Penal, que estabelece as regras de funcionamento do sistema e não pode ser ignorado como se inexistisse. Essa junção do ideal (CF) com o real (CPP) evidencia o sistema misto.

É certo que muitos processualistas sustentam que o nosso sistema é o acusatório. Mas baseiam-se exclusivamente nos princípios constitucionais

vigentes (contraditório, separação entre acusação e órgão julgador, publicidade, ampla defesa, presunção de inocência etc.)

Entretanto, olvida-se, nessa análise, o disposto no Código de Processo Penal, que prevê a colheita inicial da prova através do inquérito policial, presidido por um bacharel em Direito, que é o delegado, com todos os requisitos do sistema inquisitivo (sigilo, ausência de contraditório e ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa do condutor da investigação etc.) Somente após ingressa-se com a ação penal e, em juízo, passam a vigorar as garantias constitucionais mencionadas, aproximando-se o procedimento do sistema acusatório. [...]

Defender o contrário, classificando-o como acusatório é omitir que o juiz brasileiro produz prova de ofício, decreta a prisão do acusado de ofício, sem que nenhuma das partes tenha solicitado, bem como se vale, sem a menor preocupação, de elementos produzidos longe do contraditório, para formar sua convicção. Fosse o inquérito, como teoricamente se afirma, destinado unicamente para o órgão acusatório, visando a formação da sua *opinio delicti* e não haveria de ser parte integrante dos autos do processo, permitindo-se ao magistrado que possa valer-se dele para a condenação de alguém. (2007, p. 104-105)

Essa lição apresentada por Nucci, esclarece de maneira simples e concisa, fazendo um confronto entre Constituição Federal e Código de Processo Penal, classificando em face destes prismas o Sistema Misto.

Obstante no mesmo sentido, Hélio Tornaghi, posiciona-se dizendo que:

O direito brasileiro segue um sistema que, com maior razão, se poderia denominar misto. A apuração do fato e da autoria é feita no inquérito policial (somente nos crimes falimentares o inquérito é judicial). O processo judiciário compreende a instrução e o julgamento. (1988, p. 67).

Sobre o sistema adotado em nosso ordenamento jurídico, Julio Fabbrini Mirabette, discorda do posicionamento adotado pelos autores anteriores e se pronuncia a favor do sistema acusatório, observa-se:

No Brasil, a Constituição Federal assegura o sistema acusatório no processo penal. Estabelece “o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV); ação penal pública é promovida privativamente, pelo Ministério Público (art. 129, I), embora se assegure ao ofendido à ação privada subsidiária (art. 5º, LIX); a autoridade julgadora é a autoridade competente - juiz constitucional ou juiz natural (art. 5º, LIII, 92 126); a publicidade dos atos processuais podendo a lei restringi-las apenas quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º LX). (2000, p. 44).

No mesmo sentido adotado por Julio Fabbrini Mirabette, Fernando da Costa Tourinho Filho se manifesta a favor do sistema acusatório em nosso ordenamento jurídico, contudo afirma não ser um sistema acusatório puro:

No Direito pátrio, o sistema adotado, é o acusatório. A acusação, nos crimes de ação pública, está a cargo do Ministério Público. Excepcionalmente, nos delitos de ação privada, comete-se à própria vítima o *jus perseguendi in judicio*. Pode também a vítima, nos crimes de ação pública, exercer a acusação, se, por ventura, o órgão do Ministério Público não intentar a ação penal no prazo previsto em lei.

(...) Contudo, diga-se de passagem, o nosso processo penal não é um processo penal acusatório ortodoxo. Há uma gama de atos conferidos ao Juiz que em rigor deveriam competir às partes: requisitar inquérito, ser destinatário da representação, decretar, de ofício, prisão preventiva, conceder *habeas corpus*, sem provocação das partes, determinar a prova que bem quiser e entender, ouvir testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, quebrando assim, o princípio acusatório [...] (2003, p. 192).

Apesar das divergências doutrinárias, aceitar o sistema processual penal brasileiro como misto é negar o processo penal constitucional. Não há mais base no ordenamento jurídico pátrio para interpretações fundadas nos preceitos fascistas.

Com a adaptação das normas adjetivas penais ao contexto constitucional de hoje, as normas relativas ao inquérito policial perderam o caráter da materialidade processual e não mais podem ser compreendidas como um procedimento processual, mas sim como um procedimento administrativo destinado a constituir a justa causa para ação penal.

O processo penal atual não mais se funda no princípio da presunção de culpabilidade, mas sim no princípio da presunção de inocência. Isso representou um grande avanço no direito processual penal pátrio, pois agora o acusado é tido como inocente até que se prove o contrário, significando que só após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória é que o réu pode ser considerado definitivamente culpado.

Todas as garantias instituídas pela Constituição Federal de 1988 são características do sistema processual penal acusatório ou contraditório. Por isso, para que se possa falar em processo penal constitucional é preciso que haja adequação interpretativa, integrativa e aplicativa das normas processuais penais ao atual modelo constitucional. Assim, o sistema acusatório é uma realidade constitucionalmente assegurada e por isso deve ser vivenciado no cotidiano jurídico brasileiro.

2.3 INQUÉRITO POLICIAL - CONCEITO E FINALIDADE

O Inquérito Policial desde a sua origem com o decreto supracitado é tratado como um procedimento de cunho administrativo e de caráter informativo servindo de instrumento de proteção das garantias asseguradas à sociedade contra a prática de acusações abusivas, já que para acusar alguém é necessária a comprovação de elementos com fundamentos fáticos e jurídicos suficientemente necessários para que seja promovida a futura e respectiva ação penal.

Neste mesmo entendimento Damásio E. de Jesus, em sua obra esclarece:

“ o Código de Processo Penal dita determinadas normas para se elaborar, proceder, formalizar e realizar o Inquérito Policial”. (1999)

Fernando da Costa Tourinho Filho, conceitua:

“ o Inquérito Policial é, pois, o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”. (2000, p. 218).

No mesmo sentido apresenta-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através do *habeas corpus* nº 10.785, o que teve como relator o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, vejamos:

“Processo e Inquérito Policial são institutos distintos, não se confundem. No primeiro, há imputação de ilícito penal a alguém; no segundo, faz-se investigação a respeito de possível fato delituoso.

Cumpra corrigir engano corriqueiro de o inquérito policial ser “fase” do processo penal. Configuram-se relações jurídicas distintas”. (STJ – RHC 7.818 – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Desse modo, reforça-se a idéia de que o Inquérito Policial é um procedimento que prepara e informa com o intuito de fornecer a quem de direito interessa, uma base sólida para a instauração da ação penal.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, esclarece e pontua a importância do Inquérito Policial na *persecutio criminis*, da seguinte maneira:

O inquérito é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo de investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário. Se, desde o início, o estado possuir elementos confiáveis para agir contra alguém na esfera criminal, torna-se mais difícil equívocos na eleição do autor da infração penal. Por outro lado, além da segurança, fornece a oportunidade de colher provas que não podem esperar muito tempo, sob pena de perecimento ou deturpação irreversível . (ex. exame de cadáver ou do local do crime). (2007, p.128).

Como finalidade o procedimento administrativo informativo citado tem a função de juntar a máximo de elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e, obviamente, a sua autoria.

Já que muitas vezes tais elementos tornam-se difíceis e complexos para serem obtidos ou formados já na fase de instrução do Processo. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se em procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é – enquanto *dominus litis* – o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela polícia judiciária (STF – HC 73271-2 – rel. Celso de Mello – DJU 04/10/1996, p. 37100).

Vislumbra-se ainda nas sábias palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho sobre a finalidade do procedimento administrativo, *in verbis*:

Pela leitura de vários dispositivos do CPP, notadamente o 4º e 12º, há de se concluir que o inquérito visa à apuração da existência de infração penal e à

respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la.

Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. Para tanto, a Polícia Civil desenvolve laboriosa atividade, ouvindo testemunhas que presenciaram o fato ou que dele tiveram conhecimento por ouvirem a outrem, tomando declarações da vítima, procedendo a exames de corpo de delito, exames de instrumento do crime, determinando buscas e apreensões, acareações, reconhecimentos, ouvindo o indiciado, colhendo informações sobre todas as circunstâncias que circunvolveram o fato dito como delituoso, buscando tudo, enfim, que possa influir no esclarecimento do fato. Apurar a autoria significa que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade visando a descobrir conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma, porquanto, não se sabendo quem o teria cometido, não se poderá promover a ação penal. Na verdade, sendo desconhecido o autor do fato infringente da norma, não poderá o órgão do Ministério Público ou o ofendido, se tratar de crime de alçada privada, dar início ao processo, vale dizer, ingressar em juízo com a denúncia ou queixa, pois o art. 41 do CPP, por razões óbvias, exige, como um dos requisitos essenciais para a peça vestibular da ação penal, a qualificação do réu ou, pelo menos, esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, sob pena de ser a denúncia ou queixa rejeitada por manifesta inépcia formal. (2003, p. 198)

Muito sábias também se fazem as palavras de Aury Lopes, transpassando as barreiras da finalidade, justificando a utilização deste procedimento administrativo, senão:

Sem embargo, no Brasil é tradicional o emprego de investigação criminal. A doutrina brasileira prefere utilizar investigação, reservando instrução para a fase processual. A nosso juízo, o termo instrução pode ser utilizado desde que acompanhado do adjetivo preliminar, evitando assim qualquer confusão com a instrução definitiva realizada na fase processual. Contudo, vencidos pela tradição brasileira, tivemos que adotar a designação de investigação preliminar.

Por tudo isso, em definitivo, utilizaremos indistintamente as expressões investigação/instrução preliminar, atendendo a natureza do inquérito policial e a terminologia adotada no Brasil.

Chamaremos de investigação/instrução preliminar o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgão do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não-processo. (2011).

2.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL

Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho, as Ordenações Filipinas, além de não fazerem distinção entre Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, não falavam em Inquérito Policial. O Código de Processo surgido em 1.832 apenas

traçava normas sobre as funções dos Inspetores, os quais, não exerciam atividade de Polícia Judiciária.

Foi com a Lei nº 2.033, de 20/09/1871, regulamentada pelo Decreto-lei nº 4.824, de 28/11/1871, que surge o nome Inquérito Policial. Ele consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento de fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.

Na redação da Lei nº 9.043 datada de 09/05/1995, que deixa bem clara a função do inquérito policial:

Art. 4º - A Polícia Judiciária (Civil) será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

O principal instrumento investigatório no campo penal, cuja finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal, é o inquérito policial.

Como ressalta Guilherme de Souza Nucci, constitucionalmente está prevista a atividade investigatória da polícia judiciária – federal e estadual (art. 144, § 1º, IV, e § 4º, CF). Por isso, o Código de Processo Penal dedica um capítulo específico a essa forma de investigação.

A lei 11.690/2008, trouxe subsídios para que o juiz busque maior equilíbrio entre os envolvidos durante a investigação criminal.

De acordo com o Código de Processo Penal Atual em seu artigo 155 *caput*, o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial. Já no artigo 156, I, do mesmo, permite ao magistrado

determinar, antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes.

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci, neste campo, portanto, as partes porventura participantes do inquérito (indiciado e Ministério Público) devem ser intimadas a acompanhar referida produção antecipada de provas. Por isso, torna-se imprescindível considerar o inquérito um período pré-processual relevante, de natureza inquisitiva, mas que já se reveste de alguns contornos garantistas.

3 INQUÉRITO POLICIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL VIGENTE

3.1 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito Policial como já mencionado anteriormente não é processo, mas sim, um procedimento administrativo de cunho investigativo. Os atos de investigação destinados à alucidação dos crimes, entretanto, não são exclusivos da polícia judiciária, ressalvando expressamente a lei a atribuição concedida legalmente a outras autoridades administrativas (Art. 4º do C.P.P). Para tal desempenho o Inquérito faz valer-se de características próprias, as quais muitas vezes fogem à regra do atual ordenamento jurídico. Não ficou estabelecido na Constituição, aliás, a exclusividade de investigação e de função da Polícia Judiciária em relação às polícias civis estaduais. Tem o Ministério Público legitimidade para proceder investigações e diligências, conforme determinarem as leis orgânicas estaduais.

O inquérito policial é: Inquisitivo, escrito, sigiloso, obrigatório (no PLS poderá não ser) e indisponível.

No Brasil o sistema de investigação preliminar cabe à Polícia Judiciária, que detém o poder de mando sobre os atos destinados a investigar os fatos e a suposta autoria, apontados na *notitia criminis* ou através de qualquer outra fonte de informação, conforme os art. 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar - CPPM.

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluïrem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Competência da polícia judiciária militar

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juizes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

No entendimento de Rafael Monteiro Costa, à justiça militar estadual compete o julgamento dos militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei. Somente, portanto, policiais militares e bombeiros militares podem ser julgados na Justiça Militar Estadual.

Esta ressalva é importante porque, mesmo tendo o militar estadual cometido um fato típico, em serviço, caso este fato estiver tipificado em lei comum, ou seja, não esteja previsto no Código Penal Militar, a competência para o julgamento e para os atos de polícia judiciária, são da justiça comum e da polícia civil, respectivamente.

Exemplificando, se o militar estadual cometer abuso de autoridade na execução do serviço de policiamento ostensivo, fato tipificado na lei nº 4.898 de 09.12.1965, a apuração do fato é de atribuição da polícia civil e o julgamento da justiça comum. Neste sentido a Súmula nº 172 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço".

A autoridade policial civil instaura, concomitantemente ao IPM, o IP, submetendo o policial militar a dois procedimentos investigatórios.

O inquérito policial basicamente se diz inquisitivo, já que o procedimento se concentra na autoridade policial judiciária, mais precisamente na figura do Delegado de Polícia.

Sabias são as palavras de Guilherme de Souza Nucci ao dizer que o inquérito policial é, por sua própria natureza, inquisitivo, ou seja, não permite ao indiciado ou suspeito a ampla oportunidade de defesa, produzindo e indicando provas, oferecendo recursos, apresentando alegações, entre outras atividades que, como regra, possui durante a instrução judicial.

Com relação ao fato do procedimento, inquérito policial ser escrito, é para melhor instruir uma investigação criminal, que futuramente poderá ser usada como base de acusação em uma Ação Penal, é necessário que se faça uso de meios formais para o registro de todas as medidas tomadas durante o inquérito.

No tocante “sigilo” do inquérito policial Manoel Messias Barbosa (2008), salienta que o indiciado, enquanto objeto da ação investigatória, deve ser protegido, para que não ocorra a sua obliteração moral ou material pelo sistema repressivo. De nada valerá a conclusão de que a polícia pode ser discricionária, se estiver assegurada ao suspeito a sua interferência nos autos do inquérito policial.

O próprio Estatuto da OAB, em seu art. 7º, § 1º, limita o acesso do advogado quando se tratar de segredo de justiça, bem como a Lei nº 9.034/95 em seu art. 3º, que trata do crime organizado.

A Instrução Normativa 1/92, do Diretor do Departamento de Polícia Federal, em seu artigo 52, assim dispõe:

“O advogado poderá assistir a todos os atos do inquérito, neles não podendo intervir, sendo sua presença consignada ao final do termo ou auto, ainda que não os deseje assinar”.

Corroborando com o assunto, segue a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

“Concluo, pois, que, ao advogado do indiciado em inquérito policial, titular do direito de acesso aos autos respectivos – que, na verdade, é prerrogativa de seu mister profissional em favor das garantias do constituinte – não é oponível sigilo que se imponha ao procedimento”. (Min. Sepúlveda Pertence, STF HC 82.354/PR).

Ainda em decisão do STF, o Ministro Celso de Mello reconhece que a investigação policial tem caráter inquisitivo e unilateral, observando que o reconhecimento das garantias do investigado já faz parte da jurisprudência dessa corte suprema, onde o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio.

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. REGIME DE SIGILO. INOPONIBILIDADE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO. DIREITO DE DEFESA. COMPREENSÃO GLOBAL DA FUNÇÃO DEFENSIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, INCISOS XIII E XIV). OS ESTATUTOS DO PODER NÃO PODEM PRIVILEGIAR O MISTÉRIO NEM COMPROMETER, PELA UTILIZAÇÃO DO REGIME DE SIGILO, O EXERCÍCIO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS POR PARTE DAQUELE QUE SOFRE INVESTIGAÇÃO PENAL. CONSEQÜENTE ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA INVESTIGAÇÃO PENAL. POSTULADO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES (STF). DOUTRINA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (Min. Celso de Mello, STF HC 87.725-7 DF).

Na Comissão Parlamentar de Inquérito, poderão ocorrer sessões secretas, e ainda assim deverá ter a participação do advogado defensor, conforme o disposto na Lei nº 10.679/03:

“O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta”.

Observamos que os limites do sigilo no inquérito policial, garantido pelo art. 20 do CPP, estão na preservação de determinada prova ou ato (realização de futura prisão), não devendo confundir discricionariedade com arbitrariedade, onde sem justificativa uma autoridade policial pudesse obstar o acesso aos autos de inquérito para o defensor do indiciado, ainda que não haja contraditório em tal procedimento

A questão do sigilo não afronta os Princípios da Ampla Defesa, conforme Maurilucio de Souza:

[...] os limites do sigilo no inquérito policial, garantido pelo art. 20 do CPP, estão na preservação de determinada prova ou ato (realização de futura prisão), não devendo confundir discricionariedade com arbitrariedade, onde sem justificativa uma autoridade policial pudesse abstar o acesso aos autos de inquérito para o defensor do indiciado, ainda que não haja contraditório em tal procedimento, como se manifestou STF [...]

No tocante obrigatoriedade o Artigo 5º § 3º do CPP deixa bem claro:

Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito,

comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

A característica indisponível é fundada no texto de lei do código de processo penal, artigo 17:

A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

No entanto se a autoridade policial der por encerrado o inquérito e enviá-lo ao juízo que, após provocação do Ministério Público, poderá determinar o arquivamento do referido, sendo esta uma condição *sine qua non*, a qual o juiz não poderá fazê-la de ofício.

3.2 A PRESIDÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL

A expressão “competência” é aqui empregada no seu sentido vulgar: poder atribuído a um funcionário de tomar conhecimento de determinado assunto.

A competência para presidir o inquérito policial, é fundada no artigo 144, §4º da Constituição federal “às polícias civis dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Sendo a esta competência atribuída em função do local, nas palavras de Maurilúcio de Souza à:

[...] atribuição é distribuída, de um modo geral, de acordo com o lugar onde se consumou a infração (*ratione loci*), em obediência à lei processual que se refere ao “território” das diversas circunscrições. O artigo 22 do CPP, porém, dispõe que “no Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrições de outra, independentemente de precatório ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição”.

O artigo 4º, aliás, não impede que a autoridade policial de uma circunscrição (Estado ou Município) investigue os fatos criminosos que, praticados em outro local, hajam repercutido na de sua competência pois os atos de investigação, por serem inquisitoriais, não se acham abrangidos pela regra

do artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, segundo a qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Inquérito não é “processo” e a divisão de atribuições entre as autoridades policiais objetiva não mais que a conveniência do próprio serviço, o que significa que as investigações encetadas por determinada Delegacia podem ser por outras avocadas ou realizadas.

No entanto, caso a autoridade policial entenda ser preciso a realização de diligências investigativas na área de outra circunscrição, deverá requerê-la à autoridade competente desta, através de carta precatória ou rogatória, salvo no caso de comarcas onde existirem mais de uma circunscrição policial, onde a autoridade de uma delas poderá ser estendida, caso seja preciso em uma determinada investigação, proceder diligências na circunscrição da outra, independentemente de precatórias ou requisições, o que é possível de acordo com o artigo 22 do Código de Processo Penal, ou seja:

Art. 22 – No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatória ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

3.3 INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Um Inquérito Policial se inicia com a prática de um crime, ou com a suspeita de sua prática.

De acordo com os comentários de Guilherme de Souza Nucci, há basicamente cinco modos de dar início ao inquérito: (2008, p.151-152)

- a. *de ofício* – quando a autoridade policial, tomando conhecimento da prática de uma infração penal de ação pública incondicionada, instaura a investigação para verificar a existência do crime ou da contravenção penal e sua autoria;

- b. *por provocação do ofendido* – quando a pessoa que teve o bem jurídico lesado reclama a autuação da autoridade;
- c. *por delação de terceiro* – quando qualquer pessoa do povo leva ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de uma infração penal de iniciativa do Ministério Público;
- d. *por requisição da autoridade competente* – quando o juiz ou o promotor de justiça (ou procurador da República) exigir, legalmente, que a investigação policial se realize;
- e. *pela lavratura do auto de prisão em flagrante* – nos casos em que o agente é encontrado cometendo a infração penal, acaba de cometê-la, é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração. (Art. 302 do CPP).

3.4 DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS

De acordo com o código de processo penal vigente em seu artigo 6º, logo que a autoridade policial tiver conhecimento da prática da infração penal, deverá:

- I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV – ouvir o ofendido;
- V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste livro, devendo respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareação;
- VII – determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

3.5 O INDICIAMENTO

Nas nobres palavras de Guilherme de Souza Nucci, *indiciado* é a pessoa eleita pelo Estado-investigação, dentro de sua convicção como autora da infração penal. Em outras palavras, a pessoa suspeita da prática de infração penal passa a figurar como indiciada, a contar do instante em que, no inquérito policial instaurado, se lhe verificou a probabilidade de ser o agente.

Ser indiciado implica um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente arquivado. (2008, p. 157).

STF Súmula nº 568 - 15/12/1976 - DJ de 3/1/1977, p. 3; DJ de 4/1/1977, p. 35; DJ de 5/1/1977, p. 59.

Identificação Criminal - Constrangimento Ilegal - Indiciado Já Identificado Civilmente

A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente. (Superada pelo Art. 5º, LVIII, CF - RHC 66881-RTJ 127/588)

3.6 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A Constituição Federal no seu Título II – "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", artigo 5º, inciso LVIII, estabelece que:

"o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei".

A identificação criminal, genericamente considerada, quer por meio dos métodos científicos de identificação (datiloscópico, etc.), quer por dados do

indivíduo, tem estreita ligação com o arquivamento e a utilização de tais dados ou informações a respeito da pessoa envolvida com determinada infração penal.

Tais informações (qualificação pessoal, identificação civil, identificação criminal, *modus operandi*, antecedentes, etc.) formam, ou podem formar, total ou parcialmente, um banco de dados criminais, voltado para os mais distintos fins, desde que, obviamente, respeitadas as regras legais, normas administrativas, e também morais e éticas.

Portanto, as pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas serão identificadas criminalmente, mesmo estando civilmente identificadas.

Assim, no decorrer do inquérito policial devem obrigatoriamente ser identificadas criminalmente. A Autoridade Policial (Delegado de Polícia) deve atentar-se para a determinação da legislação.

3.7 PRAZO DE CONCLUSÃO

O vigente código de processo penal em seu artigo dez *caput*, explicita os prazos, para as duas hipóteses pertinentes em nosso tema:

Art. 10 – O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso preventivamente, contado o prazo nesta hipótese, a partir do dia em que executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

O § 3º deste mesmo artigo, prevê o fato da autoridade policial necessitar de um prazo maior para diligências no caso do réu solto:

§ 3º - Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

3.8 RELATÓRIO E REMESSA AO JUIZO

Concluídas todas as diligências no inquérito a autoridade policial deverá fazer um relatório (que acompanhara os autos) minucioso, informando todas as diligências e fatos apurados na investigação e enviará os autos ao Juiz competente.

Caso testemunhas deixem de ser ouvidas no prazo, poderá a autoridade policial no relatório, indicá-las, mencionando o lugar onde poderão ser encontradas. (Art. 10 § 2º do CPP).

3.9 ARQUIVAMENTO

Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, somente ele MP, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação.

Não é atribuição da polícia judiciária e nem do juiz, concluir pela inviabilidade do prosseguimento da colheita de provas.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci é possível que o representante do MP requeira o arquivamento, a ser determinado pelo magistrado, sem qualquer fundamento plausível. Sendo a ação penal obrigatória, cabe a interferência do juiz, fazendo a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para que, nos termos do artigo 28 do CPP, possa dar a última palavra a respeito do caso.

3.10 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, o juiz não deve indeferir o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público, quando solicitar novas diligências para formar o seu convencimento, ainda que a autoridade policial já tenha apresentado o relatório final. Afinal, sendo ele o titular da ação penal, pode necessitar de outras colheitas, antes de ofertar a denúncia ou pedir o arquivamento.

Entretanto, cremos ser mais rápido, quando for possível, que o promotor, indeferido o retorno dos autos do inquérito à polícia judiciária, por intransigência do juiz, requisite diretamente à autoridade policial a diligência almejada. Excepcionalmente, quando a diligência necessária não estiver presente nos autos, que estão em cartório, outro remédio não cabe se não o recurso ao tribunal. Se os indeferimentos forem sucessivos, por mero capricho do juiz, a questão desloca-se para a esfera correcional, cabendo representação do promotor junto à Corregedoria Geral da Justiça.

Por outro lado, quando o magistrado notar que o promotor está apenas ganhando tempo, requerendo diligências inútil, deve oficiar ao Procurador-Geral da Justiça, comunicando a ocorrência para as providências funcionais pertinentes.

3.11 O JUIZ E O INQUÉRITO POLICIAL ATUAL

Após ter sido alterado pela Lei 11.690/2008, o artigo 155 do código de processo penal atual, passou a ter a seguinte redação no seu *caput*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Segundo o autor Fernando da Costa Tourinho Filho, citado por Aury Lopes Junior (2008), em decorrência da inserção da palavra "exclusivamente" no art. 155 do Diploma Processual Penal, "[...] manteve-se assim, a autorização legal para que os juízes e tribunais sigam utilizando a versão dissimulada, que anda muito em voga, de "condenar com base na prova judicial cotejada com a do inquérito". Na verdade, essa fórmula jurídica deve ser lida da seguinte forma: não existe prova no processo para sustentar a condenação, de modo que vou me socorrer do que está no inquérito. Isso é violar a garantia da própria jurisdição e do contraditório [...]". (p.286).

Assim, segundo a primeira parte do art. 155 do CPP, o juiz, em regra, deve proferir sua decisão baseando-se na prova produzida em fase judicial. Porém, diante da segunda parte do aludido dispositivo, podemos concluir que, excepcionalmente, os elementos informativos colhidos na investigação policial poderão ser utilizados pelo julgador para fundamentar sua decisão, desde que não sejam os únicos, mas, para tanto, referidos elementos devem ser colhidos e/ou produzidos sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, do contrário, não poderão em absoluto ser utilizados para respaldar sua decisão.

No entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira, não é de toda e qualquer prova produzida no inquérito que poderá o julgador se valer para fundamentar sua decisão;

"[...] O texto, entretanto, deixa uma janela perigosamente aberta: a expressão "exclusivamente" parece permitir que tais elementos (da investigação) possam subsidiar a condenação, desde que não sejam os únicos. Não aderimos a essa tese, embora aceitemos a interpretação, do ponto de vista gramatical. É certo que, às vezes, a mudança de versão apresentada na polícia, sem qualquer coação, de qualquer ordem, bem poderia ser questionada em juízo, por ocasião do interrogatório, a fim de saber de sua

(in)consistência. No entanto, permitir-se, assim, sem maiores esclarecimentos, eventual aproveitamento de quaisquer elementos da investigação para a condenação nos parece medida inteiramente desarrazoada [...]". (2008, p.292)

Logo, numa interpretação constitucional do art. 155 do Código de Processo Penal, não se apresenta razoável entender que toda e qualquer prova produzida em inquérito, desde que não seja a única, pode ser utilizada como fundamento para respaldar uma decisão condenatória.

4 O INQUÉRITO POLICIAL NO PROJETO Nº 156/2009

4.1 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO PROJETO DE REFORMA

A investigação criminal no Projeto de Lei nº156/2009, esta previsto no Título II, Capítulo I, dos artigos 8 ao 13.

Conforme está previsto no projeto, em seus artigos, a investigação criminal tem por objetivo a identificação das provas e será iniciada sempre que houver indícios razoáveis referentes a prática de uma infração penal. A investigação se caracteriza pelo primeiro ato ou procedimento investigativo que possam identificar a autoria ou participação de uma prática penal. Sendo elas sigilosas, para preservação da intimidade da vítima, testemunhas e todos os envolvidos direto e indiretamente.

É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso ao procedimento e se desejar a produção de provas em sua defesa. É direito do investigado ser ouvido a respeito dos fatos pelo órgão competente antes da conclusão do mesmo.

De acordo com o artigo 12 do PLS o investigado tem o direito de ser ouvido pela autoridade competente antes do fim da investigação. Ou seja, não será mais obrigação da autoridade ouvir o investigado, O que, aparentemente, significa que o investigado não precisa comparecer à delegacia para ficar em silêncio, ele simplesmente, pede pra não ir.

A investigação não serve e não se dirige ao Judiciário; ao contrário, destina-se a fornecer elementos de convencimento, positivo ou negativo, ao órgão da acusação. Não há razão alguma para o controle judicial da investigação, a não ser quando houver risco às liberdades públicas, como ocorre na hipótese de réu

preso. Neste caso, o curso da investigação será acompanhado pelo juiz das garantias, não como controle da qualidade ou do conteúdo da matéria a ser colhida, mas como fiscalização do respeito aos prazos legais previstos para a persecução penal. Atuação, própria de um juiz das garantias.

4.2 O NOVO INQUÉRITO POLICIAL

O Projeto de Lei nº 156/2009, traz significativa alteração na tramitação do Inquérito Policial.

O inquérito policial será iniciado, de ofício, mediante requisição do Ministério Público e a requerimento, verbal ou por escrito, da vítima ou de seu representante legal. Nos casos em que a ação pública depender de representação, no caso de prisão em flagrante delito, não havendo representação da vítima no prazo de 5 dias, o preso será colocado em liberdade imediatamente.

A primeira grande alteração é a disposição preliminar artigo 18 §1º do PLS 156/2009, que define a competência das polícias civis de cada Estado e do distrito federal, ao afirmar que elas não precisam requisitar ou mandar precatórias quando, no curso de uma investigação, entrarem no território de competência da polícia de outro Estado, basta apenas informar a autoridade competente naquela área.

Outra alteração, é a exclusão do juiz na lista de pessoas que podem requerer a instauração de inquérito policial. No artigo 5º do CPP vigente, ele aparece claramente como um dos habilitados, mas no PLS ele nem é mencionado. No artigo 20 do Projeto, que trata do assunto, são mencionados apenas a própria autoridade

policial, o Ministério Público e a vítima (ou seu representante). Essa medida é um primeiro passo para acabar com o sistema inquisitorial brasileiro

O projeto prevê que quando necessário poderá providenciar a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a ordem pública ou as garantias individuais constitucionais. Sendo que o registro da notícia do crime deve ser feito em livro próprio.

Nas palavras de Cristina Fleig Mayer, incumbe ainda ao delegado de polícia no PLS a comunicação imediata ao juiz das garantias a prisão de qualquer pessoa, enviando-lhe o auto de prisão flagrante em até 24 horas. O juiz das garantias vai atuar durante a fase de investigação criminal e será responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais, a investigação passa a ser acompanhada, para fiscalizar o cumprimento dos prazos legais.

A interferência do juiz no inquérito policial vai de encontro à definição do próprio sistema acusatório no processo penal brasileiro, que separa as atividades do juiz acusador e defensor.

Nos casos em que a vítima pedir a instauração do inquérito e o delegado se negue a iniciá-lo, no CPP atual o artigo 5º, §2º, diz que o chefe da polícia é o responsável para julgar recurso contra despacho que indefira a instauração do inquérito. O PLS, no artigo 20, §2º, afirma que o responsável para analisar o recurso é a autoridade hierarquicamente superior, solicitando ao Ministério Público para que este requirite a autoridade policial a iniciar o inquérito.

Com relação ao arquivamento, retirou-se, o controle judicial do arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação. No particular, merece ser registrado que a modificação reconduz o juiz à sua independência, na medida em que se afasta a possibilidade de o Ministério Público, na aplicação do art. 28 do atual código, exercer juízo de superioridade hierárquica em relação ao magistrado. O controle do arquivamento passa a se realizar no âmbito exclusivo do Ministério Público, atribuindo-se à vítima legitimidade para o questionamento acerca da correção do arquivamento. O critério escolhido segue a lógica constitucional do controle de ação penal pública, consoante o disposto no art. 5º, LIX, da CF, relativamente à inércia ou omissão do Ministério Público no ajuizamento tempestivo da pretensão penal. Decerto que não se trata do mesmo critério, mas é de se notar a distinção de situações: a) no arquivamento, quando no prazo, não há omissão ou morosidade do órgão público, daí porque, cabendo ao Ministério Público a titularidade da ação penal, deve o juízo acusatório, em última instância, permanecer em suas mãos; b) na ação penal subsidiária, de iniciativa privada, a legitimidade da vítima repousa na inércia do órgão ministerial, a autorizar a fiscalização por meio da submissão do caso ao Judiciário.(2009).

Os prazos sofreram grande alteração, quando o investigado estiver solto, o inquérito policial deverá ser concluído no prazo de 90 dias e quando preso no prazo de 15 dias. Com relação a não conclusão dos autos no prazo previsto que não poderá ultrapassar 720 dias o MP deverá ser comunicado, permanecendo os autos na polícia judiciária para continuidade da investigação. Salvo exceções previstas no artigo 31 do PLS em seus § 1º e 2º, esgotado o prazo de 720 dias os autos do inquérito policial serão encaminhados ao juiz das garantias para arquivamento.

4.3 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

As modificações anunciadas do Código de Processo Penal criam a figura do juiz de garantia, que atuará somente na fase da investigação do inquérito, com objetivo de controlar a legalidade da ação da Polícia Judiciária e a garantia dos direitos do investigado. Atualmente, o mesmo juiz que trabalha na fase de investigação é o que dá a sentença em primeira instância.

Nas palavras de Antonio Milton de Barros, o projeto define o processo penal de tipo acusatório como aquele que proíbe o juiz de substituir o Ministério Público na função de acusar e de levantar provas que corroborem os fatos narrados na denúncia.

Na investigação criminal, fica garantido o sigilo necessário à elucidação do fato e a preservação da intimidade e da vida privada da vítima, das testemunhas e do investigado, inclusive a exposição dessas pessoas aos meios de comunicação.

O inquérito policial, que deverá passar a ser comunicado imediatamente ao Ministério Público. O intuito é que seja acompanhado mais de perto pelo MP, permitindo a maior aproximação entre a polícia e o órgão de acusação.

O novo código acaba com a ação penal privativa do ofendido. O processo passa a ser iniciado por ação pública, condicionada à representação do ofendido, e pode ser extinta com a retratação da vítima, desde que feita até o oferecimento da denúncia. O texto permite, inclusive, a extinção da ação por meio de acordo entre vítima e autor, nas infrações com conseqüência de menor gravidade. (2008).

O interrogatório passa a ser tratado como meio de defesa e não mais de prova. Assim, passa a ser um direito do investigado ou do acusado que, antes do interrogatório, deverá ser informado do inteiro teor dos fatos a ele imputados e reunir-se em local reservado com seu defensor. Além disso, a autoridade

responsável pelo interrogatório não poderá oferecer qualquer vantagem ao interrogado em troca de uma confissão, se não tiver amparo legal para fazê-lo.

Adrian Soares Amorim de Freitas, escreve que o projeto prevê tratamento digno à vítima, o que inclui ser comunicada pelas autoridades sobre: a prisão ou soltura do suposto autor do crime; a conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia; o arquivamento da investigação e a condenação ou absolvição do acusado. A vítima também poderá obter cópias e peças do inquérito e do processo penal, desde que não estejam sob sigilo. Poderá ainda prestar declarações em dia diferente do estipulado para a o autor do crime e aguardar em local separado dele. Será permitido à vítima ser ouvida antes das testemunhas e a solicitação à autoridade pública informações a respeito do andamento e do desfecho da investigação ou do processo, bem como manifestar as suas opiniões.

Passa a ser permitido também o interrogatório do réu preso por videoconferência, em caso de prevenir risco à segurança pública ou viabilizar a participação do réu doente ou por qualquer outro motivo.

Será permitido ao investigado e ao seu defensor acesso ao procedimento e se desejar a produção de provas em sua defesa. É direito do investigado ser ouvido a respeito dos fatos pelo órgão competente antes da conclusão do mesmo.

O prazo para conclusão do inquérito policial, quando o indiciado estiver preso passa de 10 para 15 dias e quando solto passa de 30 para 90 dias. O prazo para conclusão do inquérito, salvo hipótese prevista em PLS será de 720 dias e quando ultrapassado, os autos serão encaminhados ao juiz de garantias para o arquivamento.

O inquérito policial com o devido relatório de conclusão, remetido ao MP, onde lá será oferecida a denuncia, requisitada diligências complementares e requerer o arquivamento que antes era função do delegado de polícia.

5 O JUIZ DE GARANTIAS

As modificações anunciadas do Código de Processo Penal criam a figura do juiz de garantia.

Segundo o Projeto de Lei do Senado 156/2009, o juiz das garantias é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário

Ou seja, é um juiz criado para controlar os atos da polícia e do MP durante a investigação pré-processual.

Ele vai servir para evitar que o juiz que julgará a causa tenha qualquer contato com provas, prisões, decisões etc. Até que o processo chegue na fase processual. Isso vai garantir que o processo não seja influenciado por atos ilícitos ou que faça a causa pender para um lado ou outro que não sejam as provas legítimas.

Além disso, ele que vai decidir sobre as prisões cautelares na fase pré-processual, observando a legalidade, necessidade e cabimento delas.

Nas palavras de Antonio Alvares da Silva, ao conduzir o processo penal, o juiz toma diferentes medidas: decreta a prisão preventiva e provisória; quebra sigilos bancário, telefônico e fiscal; atua por vezes na esfera individual do investigado, tangenciando bens constitucionalmente garantidos. Isto o tornaria suspeito e parcial.

Daí a criação do Juiz de garantias, que tomaria estas medidas, sem se envolver diretamente no inquérito policial, que será conduzido pelo Ministério Público, garantindo a plena isenção do magistrado que vai dar a sentença final. (2009).

O novo Código de Processo Penal prevê as “funções do Juiz de Garantias” em seus artigos 14, 15, 16 e 17;

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;

V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XII – julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º;

XIV – arquivar o inquérito policial;

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 15. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

§ 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.

Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 748.

Art. 17. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Palavras de Cristina Fleig a Mayer, o juiz das garantias atua durante a fase de investigação criminal, garantindo a tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais, de modo a buscar a otimização da atuação jurisdicional criminal e o distanciamento do juiz do processo em relação ao inquérito produzido para servir ao órgão da acusação. (2009).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer de nossa pesquisa para a conclusão deste trabalho, procuramos esclarecer as principais alterações no Inquérito Policial perante ao novo Código de Processo Penal no PLS – Projeto de Lei do Senado nº 156/2009.

Essas alterações foram mencionadas no andamento do trabalho ponto a ponto.

Uma das principais mudanças é a definição do sistema processual brasileiro que passa a ser acusatório.

A instituição do juiz de garantias que passa a atuar durante a fase de investigação criminal, garantindo a tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais, sendo que mesmo atuando na fase de investigação não poderá funcionar no processo, conforme previsão do PLS:

Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 748.

Adrian soares Amorin de Freitas, acha que a alteração legislativa é plausível, na medida em que promove a compatibilização entre as garantias dos acusados e a determinação judicial atinentes às medidas investigatórias com a isenção e imparcialidade no que respeita ao julgamento da correspondente ação penal, purificando o processo de julgamento. (2010).

O inquérito policial neste, passa a ser comunicado imediatamente ao Ministério Público, quando de ofício ou a requerimento da parte e a instauração do mesmo não sendo feita, poderá ser recorrida pela parte ao Ministério Público.

O indiciado no inquérito terá acesso aos procedimentos e o prazo para conclusão quando estiver solto será de 90 dias.

Após a conclusão do inquérito policial com o relatório de conclusão, os autos serão remetidos ao Ministério Público e lá será oferecida a denúncia, requisição de diligências complementares e o arquivamento.

A regra do atual Código de Processo Penal não guarda qualquer pertinência com um modelo processual de perfil acusatório, como se deduz do sistema dos direitos fundamentais previstos na Constituição. A investigação não serve e não se dirige ao Judiciário; ao contrário, destina-se a fornecer elementos de convencimento, positivo ou negativo, ao órgão da acusação.

Em um sistema acusatório público, a titularidade da ação penal é atribuída a um órgão que represente os interesses de igual natureza, tal como ocorre na previsão do artigo 129, I, da Constituição, que assegura ao Ministério Público a promoção, privativa, da ação penal pública, nos termos da lei.

O anteprojeto, cauteloso em relação à tradição nacional, buscou uma fórmula menos ambiciosa, mas, por outro lado, mais ágil e eficiente.

Visando ao fim do monopólio da prisão, diversifica em muito o rol de medidas cautelares, voltando-se, novamente, para as legítimas aspirações de efetividade do processo penal. Não se limita o anteprojeto a enumerá-las. Cuida de descrever uma a uma, em todos os seus requisitos. A expectativa é que, entre prender e soltar, o juiz possa ter soluções intermediárias. (Exposições de Motivos PLS).

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Manoel Messias. Inquérito Policial. 6ª. Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 68.

BARROS, Antonio Milton. A reforma do CPP em relação aos procedimentos. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11584/a-reforma-do-cpp-em-relacao-aos-procedimentos>. Acesso em Dezembro/2010.

BRASIL, Decreto-Lei nº. 4.824, de 22 de Novembro de 1871.

BRASIL, Código de Processo Penal, de 03/10/1941.

BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil

BRASIL. Senado. PLS - Projeto de Lei do Senado, Nº 156 de 2009. Brasília: Senado Federal, 2010.

CAPEZ, Fernando. Processo Penal Simplificado. São Paulo : Saraiva, 2009.

COSTA, Rafael Monteiro. O Inquérito Policial Militar como instrumento legal de apuração dos crimes dolosos contra vida de civil praticados por policiais militares em serviço. Ano 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7843/o-inquerito-policial-militar-como-instrumento-legal-de-apuracao-dos-crimes-dolosos-contra-vida-de-civil-praticados-por-policiais-militares-em-servico>. Acesso em Maio/2011.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. A prescrição virtual no projeto de Código de Processo Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2637, 20 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17445>>. Acesso em: 13 dez. 2010.

FREITAS, Adrian Soares Amorim de. O juiz das garantias no projeto do novo Código de Processo Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2694, 16 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17821>>. Acesso em: 14 dez. 2010.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. Vol. 2. 2ª Edição, São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2004. p. 93.

GONZÁLES BUSTAMANTE, Juan José. Princípios de Derecho Penal Mexicano, México, Porrúa, 1971.

JESUS, Damásio E. de. Código de Processo Penal Anotado. Editora Saraiva, 1999.

LOPES, Aury Junior. A Crise do Inquérito Policial. Disponível em: <http://www.aurylopes.com.br/art0006.html> Acesso em 20/01/2011.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Volume I. 1ª Edição. São Paulo, 1997.

MAYER, Cristina Fleig. Principais mudanças relativas ao juiz no anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2541, 16 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15043>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

MENDONÇA, Andrei Borges. Nova Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Método, 2008.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MIRABETTE, Julio Fabbrini. Manual de Processo Penal. 10ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000. p. 44, 63 e 79.

NORMAS TÉCNICAS. Elaboração e Apresentação de Trabalho Acadêmico-Científico. Curitiba: Gráfica Capital, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 104, 105 e 128.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 10ª Edição. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2008.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. Processo Penal Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Maurilucio Alves. Sigilo no Inquérito Policial. Disponível em: http://www.cursoaprovação.com.br/pesquisa/artigos/2008/sigilo_no_inquerito_policial_prof.maurilucio.pdf. Acesso em Janeiro/2011.

SILVA, Antonio Álvares da. Juiz de Garantia e Inquérito Policial. Publicado no Jornal Hoje em Dia em 08/12/2009. Disponível em: http://www.mg.trt.gov.br/download/artigos/pdf/170_juizdegarantia.pdf

TORNAGHI, Hélio. Instituições de processo Penal, Volume II. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 67.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Volume I, São Paulo: Saraiva, 2003. p. 66, 184, 192 e 198.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Volume II, 22ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2000.

VALLADARES DO LAGO, Cristiano Álvares. Sistemas Processuais Penais. Disponível em: http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_30005.p.d.f.. Acesso em Maio/2011.